



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Prefeitura de
Seropédica
— O NOVO TEMPO É AGORA —

Ofício: nº 063/2024

Seropédica, 29 de janeiro de 2024.

De: Gabinete do Prefeito
Para: Câmara Municipal de Seropédica
Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal Sr. Marcos Lomeu

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a mensagem nº 001/2024 para esta casa legislativa, que **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – FUMTER DE SEROPÉDICA.**

Aproveitando o ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Seropédica

RECEBIDO

30 / 01 / 24

Ass. Erica B. conceição

mat: 3073 10:24

Proc: 36 / 2024

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Prefeitura de
Seropédica
— O NOVO TEMPO É AGORA —

Mensagem 001/2024

Seropédica, 29 de janeiro de 2024

De: Gabinete do Prefeito
Para: Câmara Municipal de Seropédica
Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal Sr. Marcos Lomeu

Exm^o. Senhor Presidente,

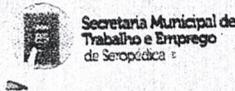
Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente **Projeto de Lei** que **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – FUMTER DE SEROPÉDICA.**

Tal proposta tem por objetivo o foco social e econômico, visando atingir a implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda, na medida em que contribuirá na captação de mais recursos com essa finalidade.

Diante do exposto, encaminhamos o projeto anexo e solicitamos sua aprovação.


Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

AO EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
MARCOS LOMEU



035621

Estado Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria de Trabalho e Emprego

Ofício 029/2021

Seropédica, 24 de março de 2021.

Da: Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego
Ao: Exmo. Sr. Prefeito Lucas Dutra

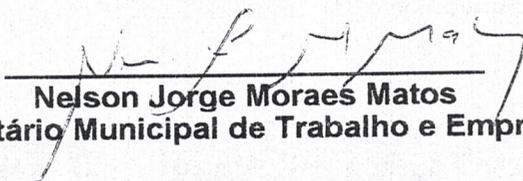
Senhor Prefeito

Encaminho para análise minuta de decreto que institui o "**Fundo Municipal de Trabalho e Emprego de Seropédica**". Este fundo tem a finalidade de permitir e facilitar a captação de recursos para custear as despesas com a implementação de programas, projetos e ações dessa Secretaria.

Informo, ainda, que através do Decreto Municipal Nº 766 de 25 de janeiro de 2011 foi regulamentado o Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda e do Decreto 800 de 27 de julho de 2011 foi instituído o regimento interno do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda. Instrumentos legais necessários para a criação do Fundo Municipal.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Nelson Jorge Moraes Matos
Secretário Municipal de Trabalho e Emprego

DECRETO QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

MINUTA



**DECRETO Nº XXX, DE XX
DE XXXX DE 2021 CRIA O
FUNDO MUNICIPAL DO
TRABALHO E EMPREGO
DE SEROPÉDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA - RJ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 30 de junho de 1997.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo Municipal do Trabalho de Seropédica – FMT/Seropédica, para atendimento ao disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMT/Seropédica constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º O FMT/Seropédica será vinculado à (Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda no âmbito da administração pública municipal, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º O FMT/Seropédica será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego do Município de Seropédica – CMTE/ Seropédica;

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 2º Constituem recursos do FMT/ Seropédica

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho e Emprego de Seropédica;



- II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018.
- III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei nº 13.667, de 2018;
- VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de (Município), patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho e Emprego ;
- IX - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- X - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;
- XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- XII - outros recursos que lhe forem destinados;

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FMT/Seropédica serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho e Emprego, com a devida fiscalização do CMTE/ Seropédica;

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FMT/ Seropédica serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do FMT/Seropédica, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º O orçamento do FMT/ Seropédica integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.



CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 3º A aplicação dos recursos do FMT/Seropédica obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

- I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Seropédica;
- II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;
- IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CMTE/Seropédica, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- VIII – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;
- X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE;

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMT/Seropédica depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho e Emprego, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo;

Art. 4º Por meio do FMT/ Seropédica, o município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CMTE/ Seropédica.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá

comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FMT/Seropédica;



CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º O FMT será administrado pela (Secretaria Municipal a qual o Conselho foi vinculado), órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CMTE/ Seropédica.

§ 1º O ordenador de despesas do FMT/ Seropédica será o dirigente do órgão de que trata este artigo, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do CMTE/ Seropédica suas contas e relatórios de gestão comprovando a execução das ações;

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o **Art. 2º** desta Lei. § 2º. As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento;

Art. 6º O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestral e anualmente ao CMTE/Seropédica;

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTE/ Seropédica, caberá ao órgão responsável pela administração do FMT/ Seropédica acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas;

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento;

§ 4º Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior;



Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho e Emprego, gerir o Seropédica e exercer as seguintes atribuições:

- I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pela (Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;
- IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
- V - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;
- VI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;
- VII - aprovar a prestação de contas anual do FMT/ Seropédica ;
- VIII - baixar normas complementares necessárias à gestão do FMT/Seropédica;
- IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMT/ Seropédica.
- X

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 9º O crédito especial será aberto na seguinte classificação orçamentária:

FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Encaminhamento ao Mercado de Trabalho

TOTAL..... (Definir)

Art. 10º Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata esta Lei serão provenientes, conforme dispõe os incisos III § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da anulação de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:



Secretaria Municipal de
Trabalho e Emprego
de Seropédica



Seropédica

O NOVO TEMPO É AGORA

Estado Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda

Ofício 120 /2022

Seropédica, 20 de outubro de 2022.

Do: Secretário Municipal de Trabalho e Emprego

Ao: Exmo. Sr. Procurador Geral Municipal

Assunto: Encaminhamento (faz)

Exmo. Senhor Procurador

Em atendimento ao solicitado pela Douta Procuradoria, encaminho a minuta do projeto de lei que propõe a criação do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – FMTER para avaliação e demais providências.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Nelson Jorge Moraes Matos
Secretário de Trabalho, Emprego e Renda
Matrícula: 17487

DECRETO QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE
XX DE XX DE XXXX CRIA O
FUNDO MUNICIPAL DE
TRABALHO, EMPREGO E
RENDA DE SEROPÉDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Lucas Dutra dos Santos, Prefeito do Município de Seropédica - RJ, no uso de suas atribuições legais conteridas no artigo 74 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 30 de junho de 1997 faz saber que a Câmara de Vereadores de Seropédica aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Seropédica identificado pela sigla FMTER/Seropédica, para atendimento ao disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e suas alterações, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE);

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMTER/Seropédica constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas atetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE;

§ 2º O FMTER/Seropédica será vinculado à (Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda no âmbito da administração pública municipal, o qual deverá prestar o apoio

tecnico e administrativo necessario a gestao do Fundo;

§ 3º O FMTER/Seropédica será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho e Geração de Renda do Município de Seropédica – CMTGR/ Seropédica;

CAPITULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 2º Constituem recursos do FMTER/ Seropédica

- dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao FMTER/Seropédica - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018;
- os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados; IV - os saídos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- repasses financeiros provenientes de convenios e atins, firmados com orgaos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei nº 13.667, de 2018;
- receitas provenientes da alienação de bens moveis e imoveis do municipio de (Município), patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho e Emprego ;
- doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;
- recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- outros recursos que lhe forem destinados;

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FMTER/Seropédica serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho,Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CMTGR/ Seropédica;

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FMTER/ Seropédica serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancario oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do FMI ER/Seropédica, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º O orçamento do FMTER/ Seropédica integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentaria propria do fundo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 3º A aplicação dos recursos do FMTER/Seropédica obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

- financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Seropédica;
- financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;
- pagamento das despesas com o funcionamento do CMTGR/Seropédica, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- pagamento de subsídio a pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;
- custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE;

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMTER/Seropédica depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho e Emprego, respeitada a sua destinação

para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo;

Art. 4º Por meio do FMTER/ Seropédica, o município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CMI GR/ Seropédica.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FMTER/Seropédica;

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º O FMTER será administrado pela (Secretaria Municipal a qual o Conselho foi vinculado), órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CMI GR/ Seropédica;

§ 1º O ordenador de despesas do FMTER/ Seropédica será o dirigente do órgão de que trata este artigo, com competência para:

- efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
- submeter à apreciação do CMTGR/ Seropédica suas contas e relatórios de gestão comprovando a execução das ações;
- estimular a efetivação das receitas a que se refere o **Art. 2º** desta Lei. § 2º. As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento;

Art. 6º O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestara contas trimestral e anualmente ao CMTER/Seropédica;

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTGR/ Seropédica, caberá ao órgão responsável pela administração do FMTER/ Seropédica acompanhar a contormidade da aplicação dos recursos transtendos automaticamente a esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas publicas;

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela

sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento;

§ 4º Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior;

Art. 7º Compete ao CMIGR, gerir o FMTER/ Seropédica e exercer as seguintes atribuições:

- deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pela (Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;
- orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
- exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do FMTER;
- apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;
- aprovar a prestação de contas anual do FMTER/ Seropédica ;
- baixar normas complementares necessárias a gestão do FMTER/Seropédica;
- deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMTER/ Seropédica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou

especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 9º O crédito especial será aberto na seguinte classificação orçamentária:

- FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA

Art. 10º Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata esta Lei serão provenientes, conforme dispõe os incisos III § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da anulação de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO e RENDA

Encaminhamento ao Mercado de Trabalho TOTAL. (Definir)

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Seropédica/ RJ,de..... de

PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

JUSTIFICATIVA

Para atendimento ao disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Seropédica.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que **"Institui o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – Seropédica - FMTER, e dá outras providências."**, com o seguinte pronunciamento.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975*, estabelecendo uma nova organização do SINE, instituindo a forma de transferência de recursos por meio da sistemática fundo a fundo e dando uma configuração diferente as ações que compoem a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda.

Com a entrada em vigor da Lei em epígrafe, a nova sistemática proporcionará maior agilidade na execução e gestão das ações afetas ao SINE. No entanto, no citado art. 22, que trata das disposições transitorias da legislação, está previsto o prazo de até doze meses para que os atuais convenientes possam se adaptar à nova organização do Sistema e tal prazo expirou em 18 de maio de 2019, ou seja, trata-se de demanda de suma urgência para que a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda não sofra impacto em seu funcionamento.

Dentre as obrigações derivadas da Lei em comento estão: a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda já criado pela Lei Orgânica Municipal de Seropédica de 30 de junho de 1997, e regulamentada pelos Decretos nº 766 de 25 de janeiro de 2011 e decreto 800 de 27 de junho de 2011. Dentre as atribuições do Conselho Municipal, obrigatoriamente, cabe fiscalizar e ordenar as despesas do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, visando a gerir as demandas operacionais, bem como desenvolver o Plano Municipal de Ações e Serviços na esfera do emprego e renda. Pelas razões expostas acima, acredito que o Projeto será bem recebido por essa Eminentíssima Casa.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colino o ensejo para solicitar, na forma do art. 28 da Lei Orgânica do Município, sua apreciação em regime de urgência e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lucas Dutra dos Santos

Preteiro Municipal

LEGISLAÇÃO CITADA:

- LEI Nº 13.667 DE 17 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE),

Publicação : D.O.U.: 18.05.2018

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine) criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

DECRETO Nº 76.403 DE 08 DE OUTUBRO DE 1975

Cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e dá outras providências.

DECRETO MUNICIPAL Nº 766 DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Institui o Regulamento do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda e dá outras Providências

Publicação: Jornal Atual – ed. 563 de 01/03/2011.

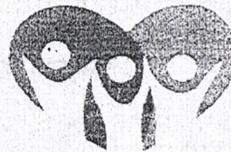
DECRETO MUNICIPAL Nº 800 DE 27 DE JULHO DE 2011

Institui o Regimento interno do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda e dá outras providências.

Publicação: Jornal Atual – ed. 648 de 01/08/2011.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Prefeitura de
Seropédica
— O NOVO TEMPO É AGORA —

OFÍCIO GP 151/2021

Seropédica, 30 de Março de 2021.

Ao Exmo. Sr.

WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

Secretário Municipal de Fazenda

Assunto: Processo Administrativo nº 3568/21

Implantação do Fundo do Trabalho e Emprego

Senhor Secretário,

Solicito a apreciação e estudo de V.Ex.^a do impacto financeiro e limite prudencial de gastos da solicitação da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego.

Com votos de estima e consideração, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Seropédica



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria Municipal de Fazenda



NOVO TEMPO E LUGAR

Processo:3568/2021
Fls: 28

Seropédica, 20 de abril de 2021.

A
Secretaria de Administração,

Para informar os valores a serem gastos no montante, incluindo gastos patronais.

Walter Carneiro de Figueiredo Junior
Secretario de Fazenda
Mat. 17.462



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria Municipal de Administração

Folha de Informações

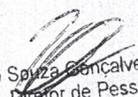
PROC. N.º 3562/2021

Fls. N.º 25

À Secretaria Municipal de Fazenda,

Tendo em vista que não restou vislumbrado gasto com pessoal na minuta de fls. 03/08 e justificasse estudo de impacto financeiro, esta Secretaria fica impossibilitada de realizar o estudo de impacto; pelo que remeto o presente para prosseguimento.

Em: 20/04/2021.


Thiago Souza Gonçalves Ferreira
Diretor de Pessoal
Secretaria de Administração
Mat. 17455 (PMS)

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos do inciso XVI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

- I - a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;
- II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente;
- III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;
- IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem;
- V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;
- VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;
- VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;
- VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;
- IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais;
- X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine.

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine.

§ 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços.

§ 3º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema executados por ela e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;

b) identificação dos trabalhadores;

c) coordenação da certificação profissional;

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sine;

IV - estimular a constituição de consórcios públicos municipais e fornecer-lhes suporte técnico, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine;
- III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 14. Para a definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sine, propor ao Codefat os critérios de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições de financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente, com as dotações orçamentárias existentes, o aprimoramento da gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine (IGD-Sine), destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei, de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine.

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de nenhum tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. É garantida, às esferas de governo que aderirem ao Sine, a participação no Codefat, mediante a indicação de representantes - titular e suplente -, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset) ou pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (Fonsemt).

Parágrafo único. A participação de representantes - titular e suplente - das Superintendências Regionais do Trabalho nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal é condição para a adesão dessas esferas de governo ao Sine.

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine (CP-Sine) e Convênio Plurianual de Qualificação Social e Profissional (CP-QSP) vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir os seus fundos do trabalho.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, os quais poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período.

§ 2º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Helton Yomura



Seropédica, 07 de junho de 2021.

A
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego,

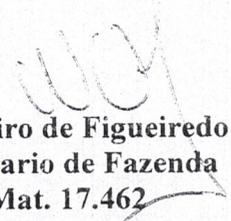
Com objetivo de dar continuidade ao pleito e atender o que foi solicitado nas fls.29, solicitamos a Secretária que envie a quantidade de pessoas que serão necessárias para manutenção do Fundo, e suas funções, tomando nota dos gastos que atendem a administração de nível funcional, contábil e financeiro, com seus devidos cargos.

É necessário fundamentar se a Organização deste Fundo pode ser efetuada por Decreto, conforme a proposta aqui inserida, tomando por base que todos os Fundos Municipais são criados por lei, já incluindo se for neste exercício a lei de criação do crédito especial com suas devidas rubricas orçamentárias.

No Decreto proposto o atendimento dos Recursos do Fundo serão de dotação consignada e recursos provenientes ao artigo 11 da Lei Federal 13.667/2018, bem como créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados, entretanto não é informado nos autos processuais os valores que serão arrecadados na lei 13.667/2018, bem como as suplementações solicitadas.

Esclareça na lei 13.667 de 17 de maio de 2018 ou qualquer portaria, normativa ou outro documento a obrigatoriedade de criação de um Fundo para obtenção de recursos, tendo em vista que a criação do mesmo criara despesas. Não deixar de demonstrar em forma de balanço atendendo a lei de responsabilidade fiscal que sua arrecadação na criação será maior que sua despesa ou que seu retorno na medida de desenvolvimento social é substancialmente positivo.

Segue cópia da Lei Federal número 13667 de 17 de maio de 2018.


Walter Carneiro de Figueiredo Junior
Secretario de Fazenda
Mat. 17.462



Secretaria Municipal de
Trabalho e Emprego
de Seropédica

O NOVO TEMPO É ASSOR

Estado Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego

A Secretaria Municipal da Fazenda

Em atendimento a vossa solicitação exarada na FL29. Informo que, a manutenção do Fundo Municipal do Trabalho e Emprego não irá onerar o gasto com o pessoal da Secretaria. Informo, ainda, que na manutenção das atividades do Fundo Municipal de Trabalho e Emprego de Seropédica serão utilizados Servidores já localizados na Secretaria de Trabalho e Emprego conforme abaixo assinados.

Nome	Matrícula
Nelson Jorge Moraes Matos	17487
Gilberto Luiz Storch	17488
Renata Santana da Cruz	17816
Alan Pereira da Silva	17532
Jorge Guilherme Gomes dos Santos	17533

Atenciosamente,



Nelson Jorge Moraes Matos
Secretário de Trabalho e Emprego
Matrícula; 17487



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretária de Fazenda
Departamento Geral de Contabilidade

Processo 3568/21, fls 37

Ao Gabinete do Prefeito:

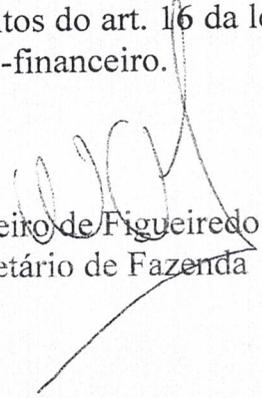
Em análise aos autos processuais verificando que ***“O Calculo de Impacto Financeiro é definido pela Lei Federal 101/00, o mesmo tem como finalidade atender o que determina os limites de despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida e os três anos consecutivos, incluindo seu totalizador mensal e por exercício, o valor não pode deixar de constar discriminadamente mensal e anual os valores relativos a gastos patronais, bem como outros aumentos (triênios, quinquênios, salário família etc...).”***

E a obrigação do documento é determinada pelo art. 16 da lei 101/00 demonstrada abaixo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
...”

Neste sentido conforme demonstrado nas fls.36 do despacho exarado pelo ilustre Srº Nestor Jorge Moraes Matos, atual Secretário Municipal de Trabalho e Emprego não haverá ação governamental que acarrete aumento da despesa logo este processo não cumpre os requisitos do art. 16 da lei 101/00, sendo dispensada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Em 21/06/2021


Walter Carneiro de Figueiredo Junior
Secretário de Fazenda



OFÍCIO GB 116/2022

Seropédica, 14 de Fevereiro de 2022.

Exmo. Dr.

Luiz Fernando Alves Evangelista

Procurador Geral Municipal

Assunto: Processo 3568/2021 –

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, vimo-nos encaminhar a Processo 3568/2021, para analisar o que se pede às folhas 37.

Com votos de estima e consideração, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

.Atenciosamente,

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal de Seropédica

seropédica, 14 de fevereiro de 2022

Comunicação de envio municipal só poderá ser feita através de Lei, Visto o que se pede para ser encaminhado.

Flávio de Castro Soares
Procurador
Matrícula: 18654
OAB/RJ: 147.511

SECRETARIA DE TRABALHO E EMPREGO



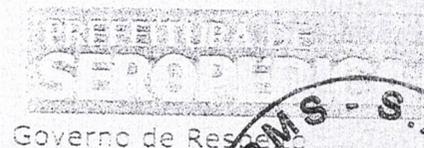
Encaminhamento ao Mercado de Trabalho TOTAL.
..... (Definir)

Art. 14° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Seropédica/ RJ,de de 2021

.....
Prefeito Municipal



DECRETO Nº766, de 25 de janeiro de 2011.



INSTITUI O REGULAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
TRABALHO E GERAÇÃO DE
RENDA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA-RJ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 30 de junho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda, instituído pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 231, sendo um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, de natureza tripartite e paritária, reunindo representação governamental, dos trabalhadores e dos empregadores, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de emprego, propondo as medidas que julgar necessárias para o desenvolvimento de seus princípios e diretrizes.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda será composto por, no mínimo 6 (seis) e no máximo 18 (dezoito) membros, devendo contar com representação, em igual número, de trabalhadores urbanos e rurais, de empregadores e do governo.

1º - Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações, dentre as mais representativas.

2º - Caberá ao Governo Municipal designar os seus respectivos representantes, limitando-se a uma indicação proveniente dos órgãos que atuam com a questão do Trabalho e Geração de Renda.

3º - O mandato de cada representante é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o parágrafo 1º deste artigo.

4º - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito à voto.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

Proc. _____
Fis. _____
Governo de Respeito



Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda será exercida em sistema de rodízio entre os representantes das entidades governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores, iniciando-se pela do poder público e seguida pela dos trabalhadores.

§ 1º A eleição do Presidente do Conselho ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes.

§ 2º O mandato do Presidente terá duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 3º Em suas ausências ou impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído automaticamente por seu suplente.

§ 4º No caso de vacância da Presidência, será eleito um novo Presidente dentre os membros representativos da mesma bancada, de conformidade com o caput deste artigo.

Art. 4º - Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros, titulares e suplentes não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda:

I - propor diretrizes e prioridades a serem observadas em planos, programas e projetos junto ao Poder Público, órgãos não governamentais e órgãos acadêmicos, formulando estratégias de acompanhamento da execução da política de trabalho no Município, em consonância com as políticas nacionais;

II - acompanhar e avaliar o desempenho dos planos, programas e projetos da Subsecretaria Municipal de Trabalho e Renda, em seus aspectos orçamentários, financeiros e finalísticos;

III - avaliar as repercussões das medidas adotadas ou previstas pelos setores públicos e privados relativos aos trabalhadores;

IV - contribuir para o desenvolvimento do processo de negociação coletiva;

V - estudar e propor providências que incrementem a articulação entre trabalhadores e empresários;

VI - acompanhar o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais;

VII - promover, acompanhar e avaliar as iniciativas para o fortalecimento das ações relativas aos programas de geração de Trabalho e de Renda: de amparo ao trabalhador desempregado, de aperfeiçoamento da legislação e das relações de trabalho; de melhoria dos ambientes de trabalho, de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional, de redução dos riscos inerentes ao trabalho e de prevenção à saúde do trabalhador;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



- XIII - estabelecer articulação permanente com conselhos similares em outras Unidades da Federação e com o Conselho Nacional do Trabalho;
- XIV - instituir Grupo de Apoio Permanente, comissões e grupos de trabalho, de composição tripartite e paritária, com a finalidade de promover estudos técnicos, subsidiar decisões e desenvolver propostas de políticas e programas de interesse no campo do trabalho;
- XV - pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pela Prefeitura Municipal na sua área de competência;
- XVI - propor aos órgãos Estaduais, Municipais e Federais do setor, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos do ciclo econômico e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- XVII - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações;
- XVIII - propor à Prefeitura Municipal a reformulação das atividades e metas estabelecidas nos planos de trabalho, quando necessário, assim como a adoção de medidas voltadas para o aperfeiçoamento de seus programas;
- XIX - examinar, em primeira instância, os relatórios de atividades apresentados pelo Município, relativos aos planos de trabalho executados no âmbito de suas unidades;
- XX - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;
- XXI - relacionar-se com as instituições financeiras participantes do Programa de Geração de Trabalho e Renda amparados com recursos do FAT, definindo os processos operacionais do programa;
- XXII - receber e analisar, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com os recursos do FAT, elaborando relatórios sobre as matérias apreciadas para o CODEFAT;
- XXIII - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parcerias na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias; e número de membros do Conselho.

Art. 6º - A Secretaria Executiva do Conselho será a responsável pela criação de seu Regimento Interno.



Art. 7º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda:

- I - presidir as reuniões plenárias, coordenar os debates, tomar votos e votar;
- II - emitir votos de qualidade nos casos de empate;
- III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - requisitar as instituições que executam atividades custeadas com recursos do FAT, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das mesmas;
- V - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições na execução das deliberações do Conselho de Trabalho e Geração de Renda;
- VI - cumprir e fazer cumprir este Regulamento.

Art. 8º - Compete aos membros do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda:

- I - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
- II - encaminhar quaisquer matérias que tenham interesse de submeter ao conselho;
- III - requisitar à Secretaria Executiva, à Presidência do Conselho e aos demais membros informações que julgarem relevantes para o desempenho de suas atribuições;
- IV - cumprir e fazer cumprir este Regulamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda serão realizadas no mínimo uma vez a cada trimestre, em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

§ 1º Caso a reunião ordinária não seja convocada pelo Presidente do Conselho, qualquer membro poderá fazê-lo, desde que transcorridos 15 (quinze) dias do prazo previsto neste artigo.

§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho serão iniciadas com a presença da maioria simples de seus membros.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

GOVERNO DE SEROPÉDICA
SERO
Proc. _____
Fisco _____
Governo de Respo



Art. 10 - As reuniões extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo, por convocação do Presidente do Conselho ou de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Para a convocação de que trata este artigo, é imprescindível a apresentação de comunicado à Secretaria Executiva do Conselho, acompanhado de justificativa.

§ 2º Caberá à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias à convocação da reunião extraordinária, que se realizará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do ato de convocação.

Art. 11 - As deliberações do Conselho deverão ter *quorum* de maioria simples de seus membros, bem como sua votação determinar-se-á também por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As decisões normativas terão a forma de resolução, numeradas de forma seqüencial e publicadas no órgão de imprensa oficial.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões, devendo as mesmas serem arquivadas na Secretaria Executiva do conselho para efeito de consulta.

Art. 12 - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão da prefeitura responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Nacional de Emprego - Subsecretaria de Trabalho e Renda - cabendo a esta a realização das tarefas técnicas e administrativas.

Art. 13 - Compete à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas, secretariar e agendar as reuniões do Conselho e encaminhar aos Conselheiros os documentos necessários;

II - expedir ato de convocação de conformidade com o que estabelece os artigos 7º e 8º, e seus respectivos parágrafos;

III - encaminhar, às entidades representadas no Conselho Municipal de Trabalho e geração de Renda, cópias das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - cumprir e fazer cumprir este Regulamento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALCIR FERNANDO MARTINAZZO
Prefeito Municipal

[Handwritten notes and signatures]

DECRETO Nº 800, de 27 de julho de 2011

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
TRABALHO E GERAÇÃO DE
RENDA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA-RJ, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 30 de junho de 1997.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Emprego e Geração de Renda de Seropédica, instituído pelo Decreto Municipal nº 766 de 25 de janeiro de 2011, aqui denominado simplesmente Conselho, como órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, de Empregadores e de Trabalhadores, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, que aprova seu Regimento Interno, pela maioria simples de seus membros efetivos nos seguintes termos.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho tem por finalidade consubstanciar a participação da sociedade civil organizada na administração do serviço público, estabelecer diretrizes e prioridades e acompanhar a implementação de políticas públicas de fomento à geração de oportunidades de emprego e renda, bem como de promoção e incentivo à modernização das relações de trabalho e renda no Município de Seropédica, observados os critérios definidos pela



Resolução n.º 80, de 19/04/95 e n.º 124, de 01/08/96, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-CODEFAT

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Seropédica tem a seguinte estrutura de organização

I - Plenária

II - Diretoria Executiva

III - Comissões de Trabalho Permanentes e ou Transitórias

IV - Ouvidoria

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será formada pelos seguintes cargos.

I - Presidente;

II - Vice Presidente;

III - Secretaria Executiva.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Emprego e Geração de Renda de Seropédica será de composição tripartite e paritária, e será integrado por representantes do Poder Público, dos Trabalhadores e dos Empregadores, da seguinte forma.

§ 1º - Três representantes do Poder Público, que serão indicados pelo Chefe do Poder Público.

§ 2º - Três representantes dos Trabalhadores, que serão indicados por Sindicatos ou Conselhos de Classe legalmente constituídos com base ou representação territorial no Município.



§ 3º - Três representantes dos Empregadores, que serão indicados, por Sindicatos patronais legalmente constituídos com base territorial no Município e/ou Associação de Classe legalmente organizados com sede no Município ou representação do Município.

Art. 5º - Os órgãos e demais instituições a que se refere o Art. 2º farão as indicações dos membros titulares e suplentes, podendo propor a substituição dos respectivos representantes, o substituto completare o mandato de substituído.

Art. 6º - Respeitando o disposto no Art. 5º, quanto a possível substituição do membro indicado, o mandato de cada membro é de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho perderão seus mandatos antes do término previsto, nas seguintes hipóteses:

Morte;

Renúncia;

Ausência por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado;

Condenação judicial por sentença transitada em julgado;

Exercício de mandato político partidário, quando candidato deverá ser afastado conforme legislação eleitoral.

Art. 7º - Pela atividade exercida no Conselho os seus membros não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º - Indicados os membros do Conselho, estes terão o prazo de 30 (trinta) dias para empossar seu Presidente e a escolha da data da sessão que examinará e aprovará o Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º - A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, na sua sucessão, entre Governo, Trabalhadores e Empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

A Presidência do Conselho será por igual período assim definido

1 - GOVERNO.



II - TRABALHADORES.

III - EMPREGADORES

Em suas ausências ou impedimento eventual, o Presidente será substituído automaticamente por seu Vice-Presidente.

A transição do novo mandato deverá ocorrer na penúltima reunião ordinária, que anteceder ao fim do período, tendo a última reunião ordinária, como pauta, o relatório geral de atividades do mandato e a posse do novo Presidente.

Art. 16º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal:

I - Representar o Conselho, presidir as reuniões plenárias, coordenar os debates, tomar atos e votar;

II - Emitir voto de qualidade, no caso de empate;

III - Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - Requisitar às Instituições que participam da gestão dos recursos transferidos para o programa Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda - CPETR, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao controle e avaliação das ações do CPETR do Município;

V - Solicitar estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

VI - Expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições na execução das deliberações do Conselho Municipal;

VII - Conceder vista de matérias a serem votadas aos membros do Conselho, quando solicitadas;

VIII - Convidar, a seu critério ou por indicação dos membros, técnicos de notório conhecimento profissional para participar das reuniões do Conselho sem direito a voto;

IX - Decidir "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização da reunião devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Conselho.



X - Cumprir e fazer cumprir este regimento e a legislação pertinente

CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 11º - Compete ao Conselho:

- a) Aprovar o seu Regimento Interno, observando-se para tal fim os critérios da Resolução nº 80/95 e nº 114/96 do CODEFAT;
- b) Propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de emprego e renda, com base em relatórios técnicos, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- c) Propor plano de trabalho para as políticas públicas de fomento e geração de oportunidade de emprego e renda no Município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT, objetivando a execução de ações integradas de alocação e realocação de mão-de-obra, qualificação e reciclagem profissional e programas de apoio à geração de emprego e renda;
- d) Participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Municipal de Emprego, no âmbito de sua competência, para que seja submetido à aprovação do CPETR, Comissão Estadual de Emprego/TEM/CODEFAT;
- e) Acompanhar de forma contínua as ações a nível Municipal e Estadual e destinada à qualificação de mão-de-obra, a reciclagem profissional e a geração de emprego e renda, apresentando propostas, alternativas e propondo subsídios para formação de política de formação profissional e geração de emprego e renda;
- f) Propor medidas para o aperfeiçoamento do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda - CPETR;
- g) Subsidiar, quando necessária, as deliberações da Comissão Estadual de Emprego;
- h) Analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do Município e seus reflexos na criação de postos de trabalho e perfil de demanda de trabalhadores, com base em sistema permanente de informações sobre o mercado de trabalho do Município





- l) Analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de oportunidades de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do Município, acompanhando a aplicação dos recursos financeiros a eles destinados.
- l) Promover a articulação com as instituições e Organizações Públicas ou Privadas envolvidas com programas e oportunidades de Emprego e Geração de Renda, visando a integração das ações.
- l) Promover a articulação com Entidades de Formação Profissional, Escolas Técnicas, Universidades, Entidades Representativas de Empregados e Empregadores e Organizações Não Governamentais, na busca de parcerias para ações de Capacitação, Reciclagem Profissional e Assistência Técnica aos beneficiários de financiamentos.
- m) Promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive, nas questões de segurança e saúde no trabalho.
- n) Criar Grupo de Apoio Permanente (GAP) com composição tripartite e paritária em igual número de representantes dos Trabalhadores, dos Empregadores e do Governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas.
- o) Elaborar Relatórios sobre a análise procedida encaminhando-o à Comissão Estadual de Emprego, que consolidará os dados para o envio ao TEM/CODEFAT.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho serão tomadas através de resoluções e publicadas pelo chefe do executivo Municipal.

CAPÍTULO VI - DOS MEMBROS

Art. 12 - Compete a cada membro do Conselho.

- a) Participar das reuniões, debater e votar as matérias em exame.



- b) Fornecer a Secretária Executiva do Conselho todas as informações e dados que tenha acesso, sempre que os julgar importantes para as deliberações do Conselho ou quando solicitados pelos demais membros;
- c) Encaminhar a Secretária Executiva, a Presidência do Conselho e aos demais membros, informações que julgar necessárias para o desempenho de suas atribuições;
- d) Requisitar a Secretária Executiva, a Presidência e aos demais membros informações que julgarem relevantes para o desempenho de suas atribuições;
- e) Indicar assessoramento Técnico - Profissional e sua respectiva área ao Conselho e a grupos de trabalho que sejam constituídos para tratar de assuntos específicos, ficando por conta da Instituição que representa eventuais custos desse assessoramento.

CAPÍTULO VII - DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 13 - O Conselho Municipal reunir-se-á:

- a) - A Assembleia e a estância máxima de deliberações do conselho;
- b) - Ordinariamente no mínimo, a cada mês por convocação de seu Presidente;
- c) - Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Art. 14 - As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local, marcados conforme calendário estabelecido na última reunião do ano, com a comunicação para todos os seus membros.

Parágrafo Único: Caso a Reunião Ordinária não seja convocada pelo Presidente do Conselho, qualquer membro poderá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do encerramento do período previsto neste artigo

Art. 15 - Para convocação de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias e imprescindíveis, a apresentação de comunicado a Secretária Executiva do Conselho, acompanhado de justificativa.

§ 1º - A Secretária Executiva tomará as providências necessárias para a convocação de Reunião Extraordinária, a qual será realizada no prazo máximo de 03 (três) dias, a partir do ato de convocação e marcada com antecedência mínima de 03 (três) dias.



§ 2º - As Atas das Reuniões, após aprovadas, serão enviadas por email e colocadas na página do conselho, quando necessário, registradas em cartório e devendo as mesmas ser arquivadas para efeito de consulta.

§ 3º - O Conselho expedirá através de resolução quando necessária, instruções normativas próprias regulamentando a aplicação das Deliberações.

Art. 16 - Aos membros do Conselho será disponibilizado, pela internet na página do conselho, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da Reunião, a Ata da reunião ementa através de email e a pauta da reunião e as materias consideradas objetos de pauta.

Parágrafo Único - Da Convocação constará a pauta dos assuntos a serem tratados com data, hora e local fixados com antecedência mínima de 03 (três) dias;

Art. 17 - As Reuniões do Conselho serão instaladas em primeira chamada com presença da maioria de seus membros, 50% (cinquenta por cento) mais um, admitida uma tolerância de 30 minutos em relação ao horário definido na Convocação, em segunda chamada meia hora depois com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 18 - Qualquer membro do Conselho poderá apresentar pedido de vista de materia constante da pauta, sendo que o assunto devera retornar à pauta na Reunião seguinte.

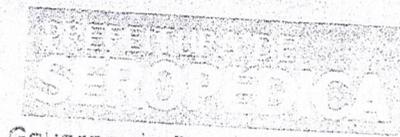
Art. 19 - As Deliberações do Conselho inclusive as alterações neste regimento, deverão ser tomadas por maioria simples de voto, com quorum minimo de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate;

Art. 20 - É facultado a qualquer representante das bancadas com assento no Conselho apresentar assunto para a pauta, inclusive proposta para discussão e deliberação.

§ 1º - As propostas deverão ser dirigidas a Secretaria Executiva do Conselho, quinze dias antes da reunião ordinária para que possam constar da respectiva pauta.

§ 2º - O Presidente do Conselho poderá permitir a inclusão de assuntos extra pauta, considerando a relevância e a urgência dos mesmos, após aprovado pelo pleno do conselho.





Governo de Respeito



Art. 21 - As decisões normativas do Conselho terão a forma de RESOLUÇÃO, se expedida em ordem numérica e publicada no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação.

Art. 22 - As reuniões desenvolver-se-ão na forma da seguinte pauta:

- a) Verificação de "quorum";
- b) abertura;
- c) comunicações;
- d) aprovação da Ata anterior;
- e) ordem do dia;
- f) encerramento

Art. 23 - As reuniões do Conselho estarão abertas a participação dos membros suplentes, integrantes de Grupo Temático e Pessoal de Apoio, representantes de Órgão Públicos e Entidades Privadas, quando convidadas, em função da natureza dos assuntos a serem tratados, poderão participar das reuniões com direito a voz, mas não a voto, sendo este exclusivo dos membros titulares ou na sua ausência dos respectivos suplentes.

Art. 24 - A Entidade cujo representante deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mandato, será notificada para que apresente nova indicação de seu representante e, não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias, perderá o assento junto ao Conselho.

Parágrafo Único - Os membros substitutos, nos termos deste Artigo, completarão o mandato regimental dos respectivos substituídos.

CAPÍTULO VIII - DO APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, a qual cabe legalmente as responsabilidades de Sub-Secretaria de Trabalho e geração de renda no âmbito do Município, e a qual o Conselho está vinculado, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como as despesas com hospedagem, passagens aéreas, alimentação e diárias necessárias ao bom funcionamento do conselho.

Art. 26 - O Conselho contará com uma Secretária Executiva, que será indicado pelo Poder Público subordinando-o a aprovação do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Art. 27 - A Secretária Executiva é uma unidade de apoio ao Conselho, responsável pela sistematização das informações, facilitando ao Conselho o estabelecimento de normas, diretrizes e programas de trabalho.

Art. 28 - Compete a Secretária Executiva:

- I - Preparar as pautas, secretariar e agendar as reuniões do Conselho e, encaminhar a seus membros os documentos necessários;
- II - Expedir ato de convocação de conformidade com o que estabelece os artigos 10º e 12º e seus respectivos parágrafos;
- III - Encaminhar as Entidades representadas no Conselho Municipal de Emprego e Geração de Renda cópia das atas de reuniões ordinárias;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as instruções do Presidente.

CAPÍTULO IX - DOS GRUPOS TEMÁTICOS

Art. 29 - Os grupos temáticos têm por finalidades subsidiar as decisões do Conselho nos estudos das questões relevantes na área do trabalho, tais como: emprego e geração de renda, saúde e segurança no trabalho, trabalho informal, mediação em negociações trabalhistas, exploração do trabalho infantil, cooperativas de produção e trabalho, oficinas artesanais e outros.

§ 1º - Os grupos temáticos serão nomeados pelo Conselho mediante deliberação, pelo tempo necessário a cada tema, mantendo em sua composição seu caráter tripartite.

§ 2º - Os grupos temáticos após os devidos estudos apresentarão a Secretária Executiva, para deliberação do Conselho, a matéria devidamente sistematizada em documento escrito.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - As deliberações do Conselho, em relação as alterações deste Regimento Interno, deverão contar com a aprovação de, no mínimo dois terços dos seus representantes.



Art. 31 - A Secretária Executiva, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, deverá encaminhar à Comissão Estadual de Emprego do Estado do Rio de Janeiro uma cópia da Constituição Oficial do Conselho e do regimento interno para homologação pela Comissão Estadual de Emprego.

Art. 32 - Os casos omissos e as dúvidas que surgirem quanto a aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Conselho, em reunião previamente agendada.

Art. 33 - Cada segmento representado no Conselho elegerá em fórum próprio os seus representantes no Conselho.

Art. 34 - O presente Regimento Interno foi aprovado na Reunião do Conselho, realizada no dia 26 de julho de 2011.

Art. 35 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica 27 de julho de 2011.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALCIR FERNANDO MARTINAZZO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
ED.: 002 DE 01/07/2011
JORNAL: Atua
PÁGINA: 46





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo N° _____

À Secretaria de *Gabinete do Prefeito*

para prosseguimento:

Em, *24/03/21*

155/2021

À SEC. DE FAZENDA EM *05/04/21*

Elza Maria Graciano de Oliveira
Assessor Especial
Gabinete do Prefeito
Matrícula: 17424

À Procuradoria Geral em

14/02/22

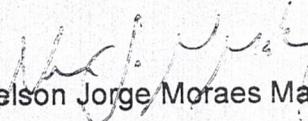
Elza Maria Graciano de Oliveira
Assessor Especial
Gabinete do Prefeito
Matrícula 2092

Seropédica, 31/05/2023



AO SENHOR PROCURADOR GERAL

Encaminho o presente processo após atendidas às recomendações sugeridas por esta Douta Procuradoria. Informo que foi anexada a mídia referente à proposta. Assim, após avaliação solicito o encaminhamento à Câmara Municipal.


Nelson Jorge Moraes Matos

Secretário

Matrícula nº 17487



Prefeitura de
Seropédica
— O NOVO TEMPO É AGORA —



LEI Nº xxxxx

**Institui o Fundo Municipal do Trabalho,
Emprego e Renda – FUMTER de Seropédica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA — FUMTER

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - **FUMTER**, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego - **SINE**, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do sistema;

§ 1º. O **FUMTER** vincula-se ao a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - **SMTER**, responsável, pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo diretamente;

§ 2º. O **FUMTER** será orientado e controlado pelo Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – **COMTER**;

§ 3º. Ficam definidas as ações e serviços do **SINE**: intermediação de mão de obra; habilitação ao seguro-desemprego; qualificação, certificação e orientação profissional; informações gerais ao trabalhador; fomento ao empreendedorismo; assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associado; e identificação do trabalhador.



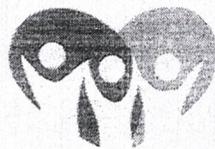
CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUMTER

Art. 2º Constituem recursos do **FUMTER**:

- I- dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal, vinculada **SMTER**, destinada ao **FUMTER**;
- II- recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, por meio de transferências fundo a fundo;
- III - créditos suplementares, especiais e extraordinários, que lhe forem destinados;
- IV- saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V- saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - repasses financeiros provenientes de convênios e ajustes afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- VIII- produto da arrecadação de multas que lhe sejam direcionadas por sentenças judiciais;
- IX- Produtos da arrecadação de multas e acordos oriundos de termos de ajuste de condutas;
- X - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FUMTER;
- XI- outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FUMTER serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de sua própria titularidade, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela



Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda - SMTER em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTER

Art. 3º. A aplicação dos recursos do FUMTER obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

- I- o financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, abrangendo a organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Seropédica;
- II- o financiamento, total ou parcial, de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano de Trabalho Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- III- o fomento ao trabalho, emprego e renda, mediante a execução das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que venham a ser autorizadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - **CODEFAT**;
- IV- o fomento ao empreendedorismo, ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associado;
- V- o pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - **COMTER**, envolvendo o custeio, a manutenção e o pagamento dos dispêndios conexos aos objetivos do Fundo, exceto os de pessoal;
- VI- o pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho, no âmbito do **SINE**;

VII- o pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda, no âmbito do **SINE**;

VIII- a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos, no âmbito do **SINE**;

IX- a construção, reforma, ampliação, manutenção e a aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X- o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços relacionados à implementação da política municipal de trabalho, emprego e renda, no âmbito do **SINE**;

XI- o custeio, manutenção e o pagamento das despesas conexas aos objetivos do **FUMTER** no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao **SINE**;

Parágrafo único. Aplicam-se, ainda, aos recursos do **FUMTER** as demais vinculações ou restrições de utilização previstas em legislação específica;

Art. 4º. Por meio do **FUMTER**, o Município poderá receber repasses financeiros dos Fundos de Trabalho do Estado do Rio de Janeiro e Nacional, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por intermédio de convênios ou instrumentos similares, atendendo às finalidades no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUMTER

Art. 5º. O **FUMTER** será administrado pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - **SMTER**, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - **COMTER**.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Renda, na condição de órgão responsável pela execução das ações e serviços no âmbito da política



Prefeitura de
Seropédica
— O NOVO TEMPO É AGORA —



Municipal de trabalho, emprego e renda, prestará contas anualmente ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - **COMTER**, sem prejuízo da demonstração da execução das ações e serviços ao **CODEFAT**, quanto aos recursos transferidos do FAT.

Parágrafo único. Sem prejuízo do acompanhamento exercido pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - **COMTER** caberá o Gabinete do Prefeito ou outro órgão por este indicado, acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos à esfera Municipal, podendo requisitar informações referentes a essas transferências para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA XXX d e XXXXX de 2023.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS - PREFEITO

(PROJETO DE LEI Nº. -

*NADA OPOR QUANTO AO PROJETO, RESALVO
APENAS A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA
DO PROJETO.*

Seropédica, 05/06/2023

Flavio de Castro Soares
Procurador
Matrícula: 18654
OAB/RJ: 147.511

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei, que ora, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo a criação do FUNDO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA, com vistas ao foco social e econômico, e visa atingir a implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda, na medida em que contribuirá na captação de mais recursos com essa finalidade.

Conforme determina o art. 6º da Carta Constitucional de 1988, que prevê que o trabalho é um direito social, e como tal, deve ser respeitado pela Nação, com vistas à melhoria da qualidade social do trabalhador, assim como a dignidade da pessoa humana. A criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda trata de relevante tentativa de adequação entre oferta e demanda de mão de obra, tendo por objetivos, promover a inserção e a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho. Também, tem forte impacto na inclusão social pelo trabalho, evitando, sempre que possível, o fluxo migratório e suas consequências socioeconômicas.

Diante ao exposto, estas são as razões pelo qual submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dessa casa legislativa, solicitando desde já a sua aprovação, diante da justificativa acima prestada e contando com a compreensão de Vossas Excelências para apreciação desta importante matéria, pedimos a devida *vênia* para aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Seropédica, 05 de junho de 2023

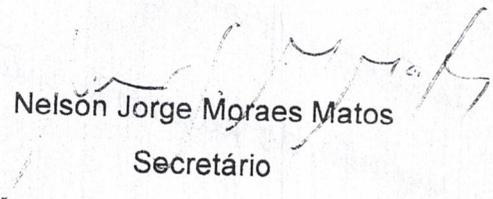
LUCAS DUTRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Seropédica, 05/06/2023

AO SENHOR PROCURADOR GERAL

Encaminho o presente processo para os devidos fins, após atendimento às recomendações


Nelson Jorge Moraes Matos

Secretário

Matricula nº 17487

A S.M. Governo para após a providência de estilo, encaminhando o PL nº 25/23 à CM Vereadores para aprovação.

Resolto que os membros do Regimento Interno do Conselho, Jéssica Faria, não deverão internamente pela sua função.

Seropédica, 24/01/24


Daniela S. Favares
Sub-Procurador Geral
Matricula nº 17490
CAB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Venho por meio deste encaminhar à Procuradoria-Geral do Legislativo o processo administrativo nº036/2024 lido na 2ª Sessão Ordinária do 1º Período do ano de 2024, realizada no dia 22 de fevereiro de 2024, referente à seguinte proposição:

01 Projeto de Lei nº 001/2024, que "institui o fundo municipal do trabalho, emprego e renda – FUMTER de Seropédica".

Após a vista solicitada, requer o retorno das proposições citadas para a Presidência desta Casa, a fim de manter a regular tramitação dos processos legislativos.

Seropédica, 23 de fevereiro de 2024.


MARCOS LOMEU DE MIRANDA
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seropédica



Processos Administrativos n. 036/2024
Projeto de Lei n. 001/2024

PARECER JURÍDICO

PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA. ADMISSIBILIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com o objetivo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos legais, constitucionais, jurídicos e legislativos do Projeto de Lei n. 001/2024, de autoria da Prefeitura Municipal de Seropédica que “*cria o fundo municipal de trabalho, emprego e renda de Seropédica e dá outras providências*”.

Para tanto, fora apresentado o respectivo processo, no qual se insere dito projeto, sua mensagem de justificativa e a documentação pertinente para a devida instrução do procedimento legislativo. É o relatório, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente é de se esclarecer que não foram localizadas incongruências quanto a redação do dispositivo em tela, de tal modo, conclui-se que inexistem vícios no que diz respeito a técnica legislativa empregada. Ato contínuo, após pesquisa no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, bem como em arquivos físicos, ambos do acervo desta Casa Legislativa, concluo que a proposição em questão versa sobre tema inédito dada as suas especificidades, não havendo duplicidade.

Na mesma esteira, não existe vício de iniciativa, em razão do evidente interesse local na matéria abordada, além de ser necessária a autorização legislativa para a instituição de fundos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL



Processos Administrativos n. 036/2024
Projeto de Lei n. 001/2024

como dispõe o artigo 132, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal¹. O presente projeto, além de interferir somente na esfera municipal competente, está à luz da Constituição da República².

Cabe frisar que a proposição em questão não fere a legislação federal e está contida nos limites de competência do Poder Executivo previstos no artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição da República. Portanto, tenho que a proposição aqui discutida, e a matéria nela versada está dentre aquelas de iniciativa legislativa da ilustre Prefeitura Municipal.

Finda a análise jurídica, ressalta-se que o parecer desta Procuradoria Jurídica se limita tão somente à matéria jurídica correlata, conforme a sua competência legal, motivo pelo qual não opina sobre questões técnicas, ou faz juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, visto que esta responsabilidade diz respeito tão somente às Comissões Permanentes pertinentes ao tema apontado.

Sendo assim, o referido instrumento, tendo sido devidamente apresentado ao protocolo desta Casa, a meu sentir, atende aos parâmetros jurídicos, legais, constitucionais e regimentais necessários e inerentes ao procedimento legislativo, não se vislumbrando qualquer óbice legal, regimental ou constitucional apto a impedir o seu regular prosseguimento.

CONCLUSÃO

Em face de todas as fundamentações supracitadas, sou de parecer Projeto de Lei n. 001/2024, de autoria da Prefeitura Municipal de Seropédica que *"cria o fundo municipal de*

¹ Art. 132, da Lei Orgânica do Município de Seropédica: São vedados: [...]

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa [...]

² Art. 167, da Constituição da República: São vedados: [...]

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa [...]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL



Processos Administrativos n. 036/2024
Projeto de Lei n. 001/2024

trabalho, emprego e renda de Seropédica e dá outras providências”, da forma como apresentado, é constitucional e legal, opinando, desta feita, pelo seu prosseguimento.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa³, remeto o presente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais comissões permanentes, a depender da matéria, desafiando em seguida a apreciação do Plenário desta Casa. É o parecer.

Seropédica, 08 de março de 2024.

ISABELLE ALVES LISBOA

Subprocuradora-Geral do Legislativo

Matrícula n. 3.091 - OAB/RJ n. 231.939

³ **Art. 182, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica:** Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, e após encaminhados ao Presidente que os despachará de plano às comissões permanentes.

§1º. Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Procuradoria Geral, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental legal e constitucional e pelas demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º. As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivas ou emendas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, na forma do artigo 62, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 019/2000 – Regimento Interno - juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, na forma do artigo 62, inciso II, alínea “a-1”, da Resolução nº 019/2000 – Regimento Interno, analisaram a proposição do Projeto de Lei nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 036/2024), de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Lucas Dutra dos Santos que “*cria o fundo municipal de trabalho, emprego e renda de Seropédica e dá outras providências*”, e entenderam, por iniciativa de suas Presidências, com referendo de seus Pares, tratar-se de matéria com o necessário o parecer das duas comissões.

Conjuntamente, opinaram por inexistir vícios de constitucionalidade, legalidade, contrariedade regimental ou outro aspecto jurídico na proposição discutida a causar óbice ao seu regular processamento. Sendo assim, remeter-se-á a presente proposição à submissão do soberano Plenário. É o parecer.

MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Seropédica, 19 de março de 2024.

SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

SIDNEI COUTINHO PERRUT

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e
Orçamento

LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

Membro Efetivo da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento

Membro Efetivo da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA DE FORMA CONJUNTA ENTRE A
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SEROPÉDICA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2024.**

ÀS 10H00MIN. (DEZ HORAS) DO DIA 19 (DEZENOVE) DE MARÇO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO) REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, SITO À AVENIDA MINISTRO FERNANDO COSTA Nº 754 – BOA ESPERANÇA, SEROPÉDICA/RJ, CEP Nº 23.894-358.

OS MEMBROS DA **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, BEM COMO OS MEMBROS EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO;

ALÉM DOS MEMBROS DA **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, E OS MEMBROS EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT. EM HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL, FOI INICIADA A SESSÃO E OS MEMBROS PRESENTES PASSARAM A APRECIAR 01 (UMA) PROPOSIÇÃO, SENDO ELA: PROJETO DE LEI Nº 001/2024, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO LUCAS DUTRA DOS SANTOS QUE “*CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”; ANALISADO E VOTADO, AS COMISSÕES EMITIRAM PARECER EM CONCORDÂNCIA COM A PROCURADORIA-GERAL DO LEGISLATIVO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONTRARIEDADE REGIMENTAL OU OUTRO ASPECTO JURÍDICO NOS PROJETOS EM DISCUSSÃO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



POR FIM, EXAURIDOS OS TRABALHOS E NÃO TENDO MAIS ASSUNTOS RELEVANTES A TRATAR, O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, COM A ANUÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, DECLAROU ENCERRADA A REUNIÃO ÀS 11H00MIN (ONZE HORAS).

SEROPÉDICA, 19 DE MARÇO DE 2024.

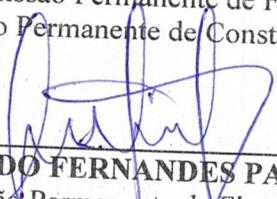


MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
ATA PL 01/2024

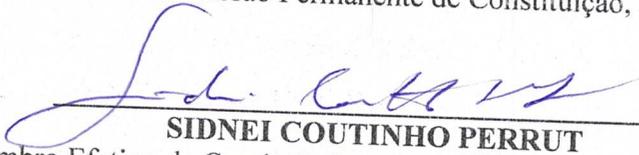
LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação



SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação



SIDNEI COUTINHO PERRUT

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

Gabinete do Presidente

Ofício Gab. Pres. nº 068/2024

À prefeitura Municipal de Seropédica.

A/C da Secretaria de Governo.

Assunto: Autógrafo nº 001/2024 – Projeto de Lei nº 001/2024, - tratado no processo nº 036/2024, de autoria do Poder Executivo, que trata em sua ementa: **“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – FUMTER DE SEROPÉDICA”**, aprovado em 19 de março de 2024.

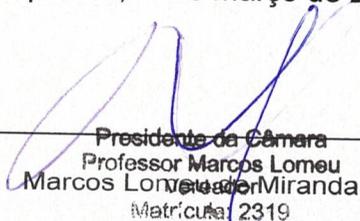
Exmo. Sr. Prefeito.

Renovando os cumprimentos e os votos de estima e consideração, valho-me do presente para encaminhar a V. Exa. O Autógrafo nº 001/2024 Aprovada por esta Casa de Leis no dia 19/03/2024

Obs: Segue, em anexo, cópia da Lei em mídia CD-R.

Sem mais para o momento.

Seropédica, 19 de março de 2024.


Presidente da Câmara
Professor Marcos Lomeu
Marcos Lomeu de Miranda
Matrícula: 2319

Presidente da Câmara Municipal de Seropédica



Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, nº 754 – Centro - Seropédica – Rio de Janeiro.
CEP 23890-000